



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11269/12**

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsáveis: Paulo da Cunha Torres – período de 01/01/2012 a 01/08/2012

Deocélio de Sousa Cunha – período de 02/08/2012 a 31/08/2012

Erinaldo Moura do Nascimento período de 01/09/2012 a 31/12/2012

Advogados: Raoni Lacerda Vita. José Jurandy Q. Urtiga

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidades das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC –00347/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11269/12 que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Riachão, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas de janeiro até junho disponibilizadas no sistema SAGRES, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres no valor de R\$ 7.347,40, (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), equivalentes a 162,34 UFR-PB, referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque;
- 2) APLICAR MULTAS PESSOAIS aos ex-gestores: Sr. Paulo da Cunha Torres, Sr. Deocélio de Sousa Cunha e Sr. Erinaldo Moura do Nascimento no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,28 UFR-PB cada, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, em face das irregularidades remanescentes;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e o débito, no caso do Sr. Paulo da Cunha Torres, aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Riachão no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui examinadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 06 de julho de 2016**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
*Presidente Em Exercício*

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 11269/12

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11269/12 trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura de Riachão, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, analisando, por amostragem, as despesas de janeiro até junho de 2012 disponibilizadas no sistema SAGRES.

A Auditoria realizou diligência in loco no período de 17 a 20 de setembro do exercício de 2012, destacando que foram detectadas as seguintes irregularidades:

1. Existência de obras paralisadas, com indícios de irregularidades no tocante a execução;
2. Realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 28.200,00, em nome do credor JR Andrade Construções de Serviços Ltda.;
3. Pagamento a credores distintos, referentes a execução do mesmo objeto, devendo o gestor a época, Sr. Paulo da Cunha Torres, ser responsabilizado pelo montante de R\$ 440,00 ao erário com recursos próprios;
4. Aquisição de materiais de construção pelo município, no montante de R\$ 76.181,40, cujo controle de estoque não é realizado pelo almoxarifado municipal, tornando-se impossível rastrear os setores solicitantes e a destinação desses materiais;
5. balancetes mensais, contendo toda a documentação de execução da despesa, referente a todo o exercício de 2012 não se encontrava na sede administrativa do município. Os documentos estavam no escritório contábil que presta serviços ao município, situado na cidade de João Pessoa;
6. Não apresentação de procedimentos licitatórios relacionados no SAGRES, em atendimento a solicitação apresentada pela Auditoria quando da realização de diligência *in loco*;
7. Realização de empréstimo consignado pela servidora Diocemira Cunha Torres, cujo desconto não está sendo efetuado pela administração em seu contracheque, no valor mensal de R\$ 734,74, cujo montante devido à instituição bancária, no período de setembro de 2010 a junho de 2012, foi de R\$ 16.164,28, correspondente a 22 parcelas de um total de 57. Excluindo-se o montante de R\$ 8.816,88 já questionado na PCA de 2011, trataremos nestes autos do montante de **R\$ 7.347,40**, referente ao exercício de 2010 e ao período de janeiro a junho de 2012;
8. Falta de um controle adequado do consumo de combustíveis pelos veículos utilizados pelo município que possibilite identificar as quantidades consumidas em confronto com as distâncias percorridas por cada veículo;
9. Falta de recolhimento das obrigações patronais correntes devidas ao IPAM bem como das parcelas referentes a termos de parcelamento de débitos vencidas no exercício de 2012 (até o mês de junho). Além da constatação de que o município se encontra com CRP vencido desde o exercício de 2004 junto ao Ministério da Previdência Social.

Ainda, a Unidade de Instrução, fez as seguintes sugestões:

- a) Determinar que seja procedido o acompanhamento das obras relacionados neste relatório pela DICOP, com a finalidade de apurar, tecnicamente, a regularidade da execução destas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11269/12**

b) Recomendar que o município implemente um controle no almoxarifado, mantendo registro atualizado de todas as entradas e saídas de bens adquiridos e requisitados pelos diversos setores administrativos do município, possibilitando o rastreamento da destinação dos materiais adquiridos. A obrigação de registro de entradas e saídas pelo almoxarifado municipal se faz necessária, inclusive, para o atendimento do que determina o art. 17 da RN TC 03/2010.

c) Recomendar ao gestor que ao contratar serviços observe os ditames da Lei nº 8.666/93, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis bem como ao respeito à ampla competitividade;

d) Recomendar ao gestor que adote um sistema de controle de consumo de combustíveis que possibilite apurar os quantitativos consumidos por cada veículo bem como as quilometragens percorridas;

e) Recomendar ao gestor que realize as transferências dos valores devidos a título de obrigações patronais ao IPAM, conforme determina a lei, bem como recolha os valores devidos a título de parcelamentos de débitos junto ao mesmo instituto na época própria. Por fim, que tome medidas com a finalidade de regularizar a situação do município junto ao Ministério da Previdência Social.

Notificados os senhores Paulo da Cunha Torres, Edivaldo Moura do Nascimento e Deocélio de Sousa Cunha deixaram de apresentar suas respectivas defesas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando por nova citação aos interessados em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na Carta Magna, bem como à norma insculpida no Regimento Interno deste Sodalício de Contas.

Novamente notificado os citados gestores, mais uma vez, não apresentaram quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados outra vez ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA opinando pelo retorno do caderno processual à DIAGM III para que proceda à individualização da responsabilidade de cada gestor e, em seguida, se promova à citação dos jurisdicionados na forma pugnada nesta manifestação ministerial.

Recebidos os autos pela Auditoria, esta elaborou relatório de complemento de instrução individualizando as responsabilidades dos gestores conforme a seguir:

#### **De responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres:**

1. Existência de obras paralisadas, com indícios de irregularidades no tocante a execução;
2. Realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 28.200,00, em nome do credor JR Andrade Construções e Serviços Ltda.;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11269/12**

3. Pagamento a credores distintos, referentes à execução do mesmo objeto, devendo o gestor a época, Sr. Paulo da Cunha Torres, ser responsabilizado pelo montante de R\$ 440,00 ao erário com recursos próprios;
4. Aquisição de materiais de construção pelo município, no montante de R\$ 76.181,40, cujo controle de estoque não é realizado pelo almoxarifado municipal, tornando-se impossível rastrear os setores solicitantes e a destinação desses materiais;
5. Realização de empréstimo consignado pela servidora Diocemira Cunha Torres, cujo desconto não está sendo efetuado pela administração em seu contracheque, no valor mensal de R\$ 734,74, cujo montante devido à instituição bancária, no período de setembro de 2010 a junho de 2012, foi de R\$ 16.164,28, correspondente a 22 parcelas de um total de 57. Excluindo-se o montante de R\$ 8.816,88 já questionado na PCA de 2011, trataremos nestes autos do montante de **R\$ 7.347,40**, referente ao exercício de 2010 e ao período de janeiro a junho de 2012;
6. Falta de um controle adequado do consumo de combustíveis pelos veículos utilizados pelo município que possibilite identificar as quantidades consumidas em confronto com as distâncias percorridas por cada veículo;
7. Falta de recolhimento das obrigações patronais correntes devidas ao IPAM bem como das parcelas referentes a termos de parcelamento de débitos vencidas no exercício de 2012 (até o mês de junho). Além da constatação de que o município se encontra com CRP vencido desde o exercício de 2004 junto ao Ministério da Previdência Social.

#### **De responsabilidade do Sr. Deocélio de Sousa Cunha:**

1. Município se encontrava com CRP vencido desde o exercício de 2004 junto ao Ministério da Previdência Social.
2. Falta de um controle adequado do consumo de combustíveis pelos veículos utilizados pelo município que possibilite identificar as quantidades consumidas em confronto com as distâncias percorridas por cada veículo.

#### **Da responsabilidade do Sr. Erinaldo Moura do Nascimento:**

1. Não apresentação de procedimentos licitatórios relacionados no SAGRES, em atendimento a solicitação apresentada pela Auditoria quando da realização de diligência in loco;
2. Balancetes mensais, contendo toda a documentação de execução da despesa, referente a todo o exercício de 2012, não se encontravam na sede administrativa do município. Os documentos estavam no escritório contábil que presta serviços ao município, situado na cidade de João Pessoa;
3. Falta de um controle adequado do consumo de combustíveis pelos veículos utilizados pelo município que possibilite identificar as quantidades consumidas em confronto com as distâncias percorridas por cada veículo.
4. Município se encontrava com CRP vencido desde o exercício de 2004 junto ao Ministério da Previdência Social.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11269/12**

Procedida às citações aos interessados houve apresentação de defesa apenas por parte do Sr. Paulo da Cunha Torres, conforme DOC TC 42236/14, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu posicionamento inalterado em relação às irregularidades apontadas sob a responsabilidade dos três gestores pelos motivos que se seguem:

- 1) No caso das obras paralisadas, destacou a Auditoria que até o momento da diligência *in loco* o contrato inicial havia sido aditivado quatro vezes no tocante ao prazo de execução da obra. O prazo inicialmente pactuado que era de 180 dias foi prorrogado, com base nos aditivos de prazo mencionados, em mais 720 dias (Doc. TC nº 21734/12). Embora o prazo de execução da obra já tivesse sido estendido para 900 dias (180 + 720), constatou-se que o andamento da obra indicava que seria necessário estender ainda mais este prazo, tendo em vista que a vigência do contrato iria expirar no mês de outubro de 2012 e ainda existiam muitos serviços a serem executados. Diante disso, a Auditoria manteve seu entendimento, reforçando que as obras deveriam ser fiscalizadas pela DICOP com a finalidade de apurar, tecnicamente, a regularidade de sua execução.
- 2) Em relação à realização de despesas sem procedimento licitatório, a falha foi mantida pela falta de provas do alegado, pois, não foi anexado aos autos a licitação mencionada pelo gestor.
- 3) Quanto ao pagamento aos credores distintos no valor de R\$ 440,00, verificou a Auditoria que houve pagamento em duplicidade, pois, foi pago ao Sr. Antônio Freire de Souza pela prestação de serviços de pedreiro na quadra de esportes do assentamento Várzea Grande e também a Construtora JR Andrade Construções e Serviços LTDA., pela construção da referida quadra esportiva.
- 4) No que diz respeito à aquisição de materiais de construção no montante de R\$ 76.181,40, a falha foi mantida pela ausência de defesa.
- 5) No que tange à questão do empréstimo consignado em favor da servidora Diocemira Cunha Torres, embora o gestor tenha informado que a servidora teria firmado acordo de devolução dos valores não descontados na época devida, alegando, inclusive que os descontos seriam realizados no contracheque da servidora, a Auditoria não identificou qualquer documento relacionado à irregularidade nos autos e ainda compulsou as folhas de pagamentos dos anos de 2012, 2013 e até setembro de 2014 e não constatou qualquer desconto relacionado à falha apontada.
- 6) Com relação à falta de um controle adequado do consumo de combustíveis pelos veículos municipais, a Auditoria não acatou as alegações do gestor de que o município não possuía postos de combustíveis e os abastecimentos eram realizados em postos distintos, reforçou ainda que a o gestor deveria ter adotado um sistema de controle de consumo de combustíveis que permitisse a identificação das quantidades consumidas por cada veículo, bem como, das quilometragens percorridas pelos veículos de forma individualizada, possibilitando, dessa forma, a fiscalização da regularidade da execução das despesas dessa natureza.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11269/12**

7) Concernente à falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao IPAM, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento de débitos vencidas, o gestor alegou que celebrou novo parcelamento que abrangeu toda a competência do ano de 2009 a dezembro de 2012. A Equipe Técnica rebateu os fatos indagando que até o mês de junho de 2012, não havia sido recolhido nenhum valor ao IPAM, referente à quitação das parcelas previstas nos acordos pactuados, configurando descumprimento pelo gestor municipal das obrigações assumidas frente ao Instituto Próprio de Previdência.

8) As irregularidades sob a responsabilidades dos senhores Deocélio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento foram mantidas pela ausência de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00782/16, opinando pela **irregularidade** dos fatos analisados neste processo, de responsabilidade dos então gestores do Município de Riachão, Srs. Paulo da Cunha Torres – período de 01/01/2012 a 01/08/2012; Deocélio de Sousa Cunha – período de 02/08/2012 a 31/08/2012 e Erinaldo Moura do Nascimento – período de 01/09/2012 a 31/12/2012; aplicação da multa do art. 56 da LOTC/PB aos mencionados ex-gestores de Riachão; imputação de débito nos valores discriminados pela Unidade Técnica de Instrução ao Sr. Paulo da Cunha Torres; recomendação ao atual Alcaide de Riachão no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui examinadas; instauração de processo específico, se dita providência não tiver sido tomada, em razão de que a DICOP analise se as obras mencionadas no processo em tela permanecem paralisadas e irregulares, inclusive com indícios de sobrepreço e representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui expendidos, de responsabilidade dos Srs. Paulo da Cunha Torres – período de 01/01/2012 a 01/08/2012; Deocélio de Sousa Cunha – período de 02/08/2012 a 31/08/2012 e Erinaldo Moura do Nascimento – período de 01/09/2012 a 31/12/2012, com vista à tomada de providências a seu encargo no âmbito administrativo e judicial.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) Com relação as obras aqui questionadas, informo que as mesmas estão sendo analisadas através do Processo TC 03277/14.

2) No que diz respeito às despesas com a construção da quadra poliesportiva, anexada a Escola Municipal do Sítio Várzea Grande no valor de R\$ 28.200,00, restou sem comprovação que o gestor realizou o procedimento licitatório adequado, pois, não foi anexada aos autos a licitação mencionada na defesa apresentada.

3) No que tange ao pagamento aos credores distintos, verifiquei no sistema SAGRES que foi pago ao Sr. Antonio Freire de Souza a quantia de R\$ 440,00 no dia 02/01/2012, nota de empenho nº 000167 e foi pago a empresa JR Andrade Construções e Serviços LTDA., o valor de R\$ 15.700,00, nota de empenho nº 03565, datada de 01/02/2012 e R\$ 12.500,00, nota



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11269/12**

de empenho nº 13447, datada de 02/05/2012. Diante disso, constata-se que o citado senhor prestou serviços de pedreiro durante o mês de janeiro, enquanto que a empresa recebeu no mês subsequente pela construção da quadra poliesportiva da Escola de Várzea Grande, não havendo, portanto, pagamento em duplicidade como apontou a Auditoria.

4) Em relação à aquisição de material de construção, não vejo como imputar o débito ao gestor responsável, visto que, Auditoria aponta uma falta de controle de entrada e saída dos materiais adquiridos e não subtração dos materiais ou desaparecimento, indo de encontro ao que determina a Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

5) Quanto à questão do empréstimo consignado, verifica-se que a falha decorreu de uma denúncia analisada pela Auditoria nos autos do Processo TC 03257/12, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Riachão, exercício 2011, onde naquela oportunidade o Tribunal Pleno decidiu imputar débito ao Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 8.816,88, Acórdão APL-TC-00065/13, mantida na análise de Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC-00058/14, pelos mesmos motivos aqui alegados, falta de retenção em contracheque do empréstimo consignado e da falta de comprovação de recolhimento das parcelas acordadas entre a Prefeitura de Riachão e a Srª Diocemira Cunha Torres, esposa do então Prefeito Paulo da Cunha Torres. Diante dos fatos, guardando coerência com as citadas decisões, entendo que o ex-gestor deve devolver aos cofres públicos da quantia de R\$ 7.347,40, pela falta de retenção do empréstimo consignado, com o conseqüente repasse à Instituição Financeira.

6) No que concerne à falta de controle dos combustíveis utilizados pelos veículos municipais, falha essa atribuída aos três ex-gestores, entendo que os mesmos deixaram de observar o que determina a Resolução Normativa RN-TC-003/2010;

7) Com relação à falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao IPAM, informo que a falha apontada, foi analisada no bojo do Processo TC 05368/13, Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, afastada daqueles autos, por ter sido apresentado termo de acordo de parcelamento 001/2012.

8) Quanto ao fato de que o município se encontrava com o certificado de regularidade previdenciária vencido, cabe recomendação ao gestor atual Municipal que busque se adequar as normas previdenciárias.

9) No que tange aos balancetes mensais, contendo toda documentação de despesas e receitas e que não se encontravam na Prefeitura e a não apresentação de procedimentos licitatórios ao Corpo Técnico, entendo que houve obstrução à fiscalização da Auditoria, passível de multa em ambos os caso.

Ante o exposto, proponho de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) IMPUTE DÉBITO ao ex-gestor de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres no valor de R\$ 7.347,40, (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), equivalentes a 162,34 UFR-PB, referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11269/12**

2) APLIQUE MULTAS PESSOAIS aos ex-gestores: Sr. Paulo da Cunha Torres, Sr. Deocélio de Sousa Cunha e Sr. Erinaldo Moura do Nascimento no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,28 UFR-PB cada, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, em face das irregularidades remanescentes;

3) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e o débito, no caso do Sr. Paulo da Cunha Torres, aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;

4) RECOMENDE ao atual Prefeito de Riachão no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui examinadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de julho de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 6 de Julho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO